



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM Nº 024/2023.

Linhares-ES, 12 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para exercer as funções de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Consultório Dentário, Enfermeiro, Cirurgião Dentista e Médico, junto à Estratégia Saúde da Família (ESF).

Relato, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam este pedido.

A propositura se faz necessária a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes no âmbito da atenção primária a saúde, por meio da Estratégia Saúde da Família.

Cabe esclarecer que a Estratégia Saúde da Família visa à reorganização da atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, favorecendo uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade no âmbito da saúde pública.

A matéria ora submissa à apreciação pretende atender a demanda dos serviços essenciais prestados aos munícipes pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Estratégia Saúde da Família, no âmbito da atenção primária a saúde, implicando na imediata autorização para contratação temporária e emergencial de profissionais de diversas funções.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 196 estabelece que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O serviço público essencial revestido, também, do caráter de urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente.

Trata-se da Lei de Greve — Lei 7.783, de 28 de junho de 1989. Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe *verbis*:

**"Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:**

**I** — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

**II** — assistência médica e hospitalar;

[...]"

A saúde pública é "*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*" Assim preleciona o artigo 196, *caput*, da Constituição da República.

A Lei Maior de 1988 conferiu a esse serviço público essencial, relevância e hierarquia em relação aos demais, cabendo ao Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 198, *caput* da Constituição Federal, e artigo 4º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), a gestão e fiscalização dos recursos, a política e fiscalização dos serviços de saúde pública.

A Lei nº 8.080/90 reconhece em seu artigo 2º que "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*"

Desnecessário elucubrar maiores considerações acerca da essencialidade de tal serviço, podendo-se concluir que a má-prestação ou interrupção do serviço de saúde pode levar à morte o cidadão que necessita dessa assistência.

Nessa senda, a referida propositura se faz necessária considerando que a saúde é um serviço essencial, portanto, indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A aprovação desse Projeto de Lei é imprescindível para que se evite um colapso no atendimento a saúde pública em Linhares e que se coloque em perigo iminente a saúde da população.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

**BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**  
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**PROJETO DE LEI Nº 024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix, art. 37 da constituição federal, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Ficam criadas as funções temporárias descritas no Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução de serviços essenciais de interesse público desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde através da Estratégia Saúde da Família (ESF), no âmbito da atenção primária a saúde.

**Art. 3º** As atribuições das funções temporárias de que trata esta Lei encontram-se previstas em seu Anexo II.

**Art. 4º** As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

**Art. 5º** A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º O ato de designação temporária será formalizado mediante contrato administrativo.

**Art. 6º** Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.

§ 1º A Administração Municipal poderá estabelecer em Edital de Processo Seletivo Simplificado a distribuição das vagas por localização, inclusive por localidades do interior do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

§ 2º Os candidatos às vagas oferecidas com lotação específica em localidades do interior do Município deverão residir na localidade escolhida para o exercício da função, ou nas proximidades. E não haverá, por parte da Administração Municipal, fornecimento de auxílio transporte, nestes casos.

§ 3º A Administração Municipal estabelecerá os demais critérios e requisitos exigidos para provimento das vagas em Edital de Processo Seletivo Simplificado.

**Art. 7º** Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.

**Art. 8º** Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário, em observância à legislação pertinente.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, por mais um período de 06 (seis) meses, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº 3.949/2020, e suas alterações, até a contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado previsto no art. 6º desta Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

**BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**  
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**PROJETO DE LEI Nº 024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**ANEXO I**

<b>Função Temporária</b>	<b>Vagas</b>	<b>Requisito mínimo</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Vencimento Base</b>
Técnico de Enfermagem	50	Ensino Médio Completo + Curso Técnico de Enfermagem + registro profissional	40 horas semanais	R\$ 1.566,30
Auxiliar de Consultório Dentário	38	Ensino Médio Completo + registro profissional	40 horas semanais	R\$ 1.566,30
Enfermeiro	50	Ensino Superior Completo em Enfermagem + registro profissional	40 horas semanais	R\$ 4.794,09
Cirurgião Dentista	38	Ensino Superior Completo em Odontologia + registro profissional	40 horas semanais	R\$ 6.220,91
Médico	50	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional	40 horas semanais	R\$ 15.671,37

**BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**

Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**PROJETO DE LEI Nº 024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**ANEXO II**

**ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS**

**TÉCNICO DE ENFERMAGEM:** Realiza atividades técnicas auxiliares às do Enfermeiro, executando procedimentos básicos de enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro. Apoia o Enfermeiro no planejamento das atividades assistências de enfermagem na unidade de atuação. Participa de ações de educação e prevenção em saúde. Cumpri os horários de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações específicas da área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

**AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO:** Auxilia o Cirurgião Dentista nas atividades odontológicas. Realiza a recepção, orientação e o cadastramento dos pacientes. Efetua a conservação e higienização dos instrumentos e equipamentos utilizados. Cumpri os horários de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação e das legislações específicas da área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

**ENFERMEIRO:** Planeja, coordena, executa e controla atividades afetas à prestação de atendimento de enfermagem. Realiza procedimentos de enfermagem e presta cuidados e orientações aos pacientes. Supervisiona o trabalho técnico das equipes de apoio, realizando treinamentos quando necessário. Controla e requisitos materiais e medicamentos. Participa de programas de prevenção e promoção da saúde. Cumpri os horários de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações específicas da área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

**CIRURGIÃO DENTISTA:** Planeja, coordena, executa e controla atividades afetas ao atendimento odontológico de usuários da rede municipal de saúde. Orienta e esclarece os usuários sobre higiene e saúde bucal, bem como sobre procedimentos e tratamentos odontológicos. Propõe e implementa programas, campanhas e ações educativas e preventivas. Cumpri os horários de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações específicas da área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

**BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**

Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**PROJETO DE LEI Nº 024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**ANEXO II**

**ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS**

**MÉDICO:** Planeja, coordena, executa e controla atividades de assistência médica integral ao munícipe efetuando todos os procedimentos médicos cabíveis. Solicita a realização de exames médicos e análises clínicas, e encaminha paciente a outros serviços de saúde ou especialidades. Emite diagnóstico e prescreve medicamentos e outras formas de tratamento, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e bem-estar da população. Propõe e promove ações e campanhas de prevenção e promoção da saúde. Presta atendimento de urgência e emergência nas unidades correspondentes. Cumpri os horários de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações específicas da área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

**BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**

Prefeito do Município de Linhares